



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365691-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Drogaria Bonafarma Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:22354

Agravo de instrumento nº: 2365691-14.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 8ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Drogaria Bonafarma Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência, para limitar o reajuste referente ao ano de 2024. Inadmissibilidade. Revogação da tutela antecipada. Reforma impertinente. Exegese do art. 300 do CPC. Perigo de dano em razão da necessidade de afastar reajuste alegadamente abusivo de mensalidade, sob pena de a parte agravada ficar desamparada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 35/37 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu em parte a tutela provisória de urgência, para limitar o reajuste referente ao ano de 2024 do plano de saúde coletivo empresarial 1170652000 ao limite autorizado pela ANS.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) os reajustes anuais são aplicados conforme os índices estabelecidos pela ANS para planos coletivos (PME) e de acordo com a faixa etária definida no contrato, sem que haja a aplicação de índices abusivos; ii) o índice de reajuste para planos empresariais, como o do caso em questão, é diferente do índice

Agravo de Instrumento nº 2365691-14.2024.8.26.0000 - Voto nº:22354 * pj/bc

aplicado aos planos individuais ou familiares, sendo acordado entre a operadora e a entidade contratante e informado à administradora de benefícios, que repassa aos beneficiários; iii) a ausência de regulação prévia não deixa o beneficiário desprotegido, pois os índices definidos são enviados à ANS para fiscalização posterior, garantindo que reajustes não sejam feitos de forma injustificada.

Pleiteia a revogação da tutela concedida.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 66/67 destes autos.

Contraminuta apresentada às fls. 288/294 , em que a parte agravada aduz que: i) ainda necessita, da concessão da tutela antecipada, para que a agravante se abstenha de realizar a cobrança dos reajustes questionados na ação principal, uma vez que não tem condições financeiras para continuar pagando as mensalidades com os reajustes considerados abusivos; ii) caso a agravada fosse obrigada a esperar até o julgamento final para que os reajustes indevidos fossem retirados da mensalidade, certamente a ação perderia seu objeto, pois ela não conseguiria pagar as mensalidades, e, em razão da inadimplência, seu contrato, que perdura há muitos anos, seria cancelado pela agravante em 60 dias de forma unilateral; iii) o contrato em discussão, embora classificado como coletivo empresarial, na verdade envolve apenas quatro pessoas da mesma família, possuindo características de um plano familiar, sendo, portanto, um plano falso coletivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em decisão interlocutória, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da manutenção da tutela concedida:

“Os índices praticados pela requerida destoam significativamente dos limites autorizados pela ANS (em 2023: 23,4% e 9,63%; em 2024: 32,12% e 6,91%). Além disso, não foram acompanhados de comprovação atuarial do risco.

O alto percentual de reajuste praticado pela operadora de saúde,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além de aparentar possível abusividade, também poder tornar insustentável a continuidade dos pagamentos por parte dos beneficiários envolvidos. Daí se extrai o requisito do periculum in mora.

(GRIFO NOSSO)

Pois bem. No caso em questão, a parte agravada demonstrou os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, especialmente o risco de dano, uma vez que o contrato protege apenas quatro pessoas, todas da mesma família (casal e filhos – FALSO COLETIVO).

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da parte agravada em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Além disso, o risco concreto de dano ficou evidenciado, **uma vez que a manutenção das mensalidades nos valores atuais poderia inviabilizar a parte agravada de prosseguir com o cumprimento do contrato**, sujeitando os beneficiários a uma situação de risco desnecessário, o que seria contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, no confronto entre os bens jurídicos a serem tutelados, é mister a preservação plana que visa resguardar a saúde da agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse viés, **é certo que a parte agravada tem direito de ser mantida no plano pelas condições determinadas pela r. decisão (ATÉ QUE SEJA DETECTADA, EM VINDOURA COGNIÇÃO EXAURIENTE, EVENTUAL FALTA DE ABUSIVIDADE DO REAJUSTE APLICADO).**

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)